

COMISSÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 2019

Apensados: PL nº 51/2019, PL nº 751/2023, PL nº 94/2024,
PL nº 3.892/2019, PL nº 3.232/2021 e PL nº 3.244/2023.

Dispõe sobre o monitoramento dos serviços comerciais de banho e tosa de animais domésticos e de pequeno e grande porte.

Autora: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado DUARTE JR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Fred Costa, visa garantir a obrigatoriedade da instalação de câmeras filmadoras nos estabelecimentos comerciais prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos de pequeno e grande porte, sendo considerado para este fim os cães e os gatos.

Estão apensados a este PL os seguintes 6 projetos, que abordam a temática da proteção e prevenção aos maus tratos com os pets. São eles:

- 1- O projeto de Lei nº51, de 2019, do deputado Fred Costa, dispõe sobre os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação.
- 2- O projeto de Lei nº751, de 2023, do deputado Felipe Becari, dispõe sobre as regras para garantia da segurança de animais em espaços particulares de convivência, conhecidos como “espaço pet” e dá outras providências.
- 3- O projeto de Lei nº94, de 2024, do deputado Célio Studart, dispõe sobre os serviços de hospedagem de animais de estimação.
- 4- O projeto de Lei nº3892, de 2019, do deputado Célio Studart, Disciplina o transporte de animais por estabelecimentos comerciais.
- 5- O projeto de Lei nº3232, de 2021, do deputado Alexandre Frota, Obriga a todos os estabelecimentos denominados pet shop a terem câmeras de



filmagens na parte interna, com as devidas gravações, para garantia dos serviços.

- 6- O projeto de Lei nº 3244, de 2023, do deputado Alexandre Frota, Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais enquadrados como “Pet Shops” e congêneres a instalarem circuito interno de filmagens nas dependências de onde são realizados banho e tosa de animais, assim como nos locais onde os animais são hospedados.

Na justificativa, o autor busca inibir a prática de maus tratos aos animais, dando mais segurança e tranquilidade aos seus tutores e credibilidade aos estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de pet shop. Este tipo de prática pelos pets shops causa preocupação e impõe a necessidade de uma lei mais rígida que atenda os fatores de segurança.

As proposições foram distribuídas, no mérito, às Comissões de Defesa do Consumidor; Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - para exame da constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

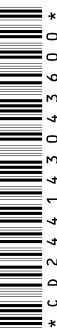
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 47, de 2019, e dos seus apensados.

O mercado de pets no Brasil tem sido apontado por especialistas como o segundo maior mercado de pets no mundo inteiro, ficando atrás apenas dos Estados Unidos. Atualmente, o Brasil possui mais de 168 milhões de animais de estimação, segundo dados da Euromonitor International. Fatos que demonstram a necessidade deste parlamento garantir o bem-estar e saúde dos animais.

Juntamente com o aumento dos Pet shops, que está associado ao grande retorno financeiro, tem crescido o número de maus-tratos contra pets nesses estabelecimentos. Infelizmente muitos casos de maus-tratos nesses estabelecimentos terminam em mortes ou sequelas irreversíveis.



Maus-tratos é qualquer ato que cause danos à saúde, física ou psicológica do animal. São exemplos de maus-tratos, manter animal sem acesso adequado à água, alimentação inadequada e temperatura incompatível com as suas necessidades, não fornecer cuidados veterinários quando o animal desenvolve enfermidade, não realizar medicina preventiva, não dar afeto, gritar e abandonar o animal, além de praticar violência física.

Os Projetos de Lei nº 47, de 2019; nº 751, de 2023; nº 51, de 2019; nº 3.892, de 2019; nº 3.232, de 2021; nº 3.244, de 2023, têm por objetivo garantir a instalação de câmeras filmadoras nos estabelecimentos comerciais prestadores de serviços de banho e tosa, guarda de animais de estimação, Pet shop, hotéis para animais, e congêneres.

A proteção da vida e do bem-estar dos animais não apenas cumpre um dever ético e moral, mas também está intrinsecamente ligada à melhoria da qualidade de vida do consumidor. Tal preceito é respaldado pelo caput do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a proteção do consumidor como princípio fundamental, abrangendo não apenas aspectos econômicos, mas também questões de saúde, segurança e qualidade de vida.

O art. 4º, da Lei nº 8.078/90, possui como princípio ações governamentais que garantem a oferta de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade e segurança. Por isso entendemos pela aprovação do PL nº 94, de 2024, do deputado Célio Studart, que traz a regulamentação do veículo oficial de transporte dos pets, com identificação do estabelecimento o qual o animal está sob os cuidados e devendo ser fixado placas informando os números telefônicos dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, responsáveis pela fiscalização e recebimento de denúncias relacionadas a esse tipo de serviço.

Com relação ao mérito, constata-se que os projetos se alinham às normas gerais de proteção ao consumidor estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Em seu art. 6º, II, o CDC determina como direito básico a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurados à liberdade de escolha e a igualdade nas contratações. No mesmo sentido, o art. 8º do CDC estabelece que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer circunstância, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Trata-se de uma proposta meritória, que contribuirá significativamente para a redução dos maus-tratos e violências contra animais nos estabelecimentos, através de câmeras de monitoramento que possam ser acessadas pelos responsáveis pelos pets.



Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 47, de 2019; do Projeto de Lei nº 51, de 2019; do Projeto de Lei nº 751, de 2023; do Projeto de Lei nº 94, de 2024; do Projeto de Lei nº 3.892, de 2019; do Projeto de Lei nº 3.232, de 2021; do Projeto de Lei nº 3.244, de 2023, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado **DUARTE JR** (PSB/MA)

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 47/2019****Nº 51/2019, Nº 751/2023, Nº 94/2024, Nº3892/2019, Nº3232/2021, Nº3244/2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais enquadrados como “Pet Shops”, espaços particulares de convivência e congêneres a instalarem circuito interno de filmagens nas dependências de onde são realizados banho e tosa de animais, assim como nos locais onde os animais são hospedados e disciplinar o transporte de animais pelos estabelecimentos comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais enquadrados como “Pet Shops”, a instalarem circuito interno de filmagem nas dependências de onde são realizados banho e tosa de animais, nas hospedagens de pets e transporte de animais pelos estabelecimentos comerciais.

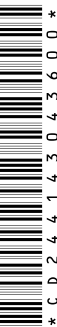
Art. 2º O banho e a tosa somente poderão ser realizados em locais que possibilitem aos clientes e visitantes do estabelecimento uma visão total dos serviços.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação são obrigados a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências.

§ 1º As câmeras de vídeo devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar desde o início até o final a prestação desses serviços.

§ 2º As gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços e, quando solicitado, o estabelecimento deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia das imagens gravadas de seu animal.

§ 3º As imagens dos serviços prestados deverão estar disponíveis aos clientes, em tempo real, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet).



Art. 4º Todo estabelecimento que ofereça serviços de hospedagem de animais de estimação deverá:

- I- Manter instalações adequadas, limpas e seguras para o acolhimento dos animais;
- II- Contar com profissionais capacitados para o tratamento e cuidado dos animais, incluindo médicos veterinários;
- III- Assegurar que todos os animais hospedados estejam com as vacinas em dia, de acordo com a legislação vigente;
- IV- Garantir a alimentação adequada para cada espécie de animal, respeitando as orientações do tutor; V. Dispor de área destinada ao exercício e recreação dos animais, devidamente supervisionada por profissionais;
- V- Manter registros individuais de cada animal hospedado, contendo informações sobre a saúde, comportamento e tratamentos realizados;
- VI- Instalar circuito interno de vídeo em suas dependências.

Parágrafo Único. O tutor terá acesso remoto ao circuito interno de vídeo mencionado no inciso VII para monitoramento contínuo.

Art. 5º O transporte do animal deverá ter condições adequadas, precipuamente que promovam o bem-estar animal, devendo obrigatoriamente o transporte ser realizado em veículo com identificação do estabelecimento o qual o animal está sob os cuidados;

§1º - O Veículo deve ter acomodações com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequadas que promovam o bem-estar animal;

§2º - Os estabelecimentos devem fixar, nos veículos que façam o transporte de animais, placas informando os números telefônicos dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, responsáveis pela fiscalização e recebimento de denúncias relacionadas a esse tipo de serviço.

Art. 6º O transporte do animal deverá ter condições adequadas, precipuamente que promovam o bem-estar animal, devendo obrigatoriamente o transporte ser realizado em veículo com identificação do estabelecimento o qual o animal está sob os cuidados;

§1º - O Veículo deve ter acomodações com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequadas que promovam o bem-estar animal;



§2º - Os estabelecimentos devem fixar, nos veículos que façam o transporte de animais, placas informando os números telefônicos dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, responsáveis pela fiscalização e recebimento de denúncias relacionadas a esse tipo de serviço.

Art. 7º O estabelecimento que não cumprir as normas estabelecidas pela presente Lei será multado na quantia a 10 salários mínimos, sendo que este valor será revertido a favor de uma ONG, fundação, instituição, OSCIP ou afim voltada para a proteção de animais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de doze (12) meses contados de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado **DUARTE JR** (PSB/MA)

Relator

